

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 015/2024

PROCESSO	22.949.326-4
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 015/2024
OBJETO	Contratação de empresa especializada na execução de serviços de Limpeza Urbana, Limpeza Asseio e Conservação dos Sanitários e Limpeza Asseio e Conservação da Área Administrativa na Unidade Atacadista de Maringá, com gerenciamento eletrônico dos serviços limpeza, asseio, conservação, varrição, coleta de resíduos sólidos e destinação final, disponibilização adequada de mão de obra, uniforme, materiais equipamentos, atendida as exigências da legislação ambiental, segurança e medicina do trabalho.
RAZÃO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	SANETRAN SANEAMENTOAMBIENTAL LTDA

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, Lei Complementar n.º 123/2006, Regulamento Interno de Licitações, Norma Regulamentadora NR 26 – Sinalização de Segurança, ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental** e eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas no Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital de Licitação divulgado, Pregão Eletrônico n.º 015/2024, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública**, ou seja, até as 17h do dia 12 de novembro de 2024.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o **parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16**.

Texto extraído do edital Fls. 01 e 02

III - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA IMPUGNANTE

Declara a empresa impugnante, em suma, que deverá ser republicado o Edital, nas seguintes questões:

- 1) É indevida a permissão de subcontratação das Licenças de Operação, uma vez que tal serviço representa cerca de 30% do objeto licitado. Aponta que a subcontratação deve ser considerada como exceção e não como regra e que somente serviços acessórios deveriam ser subcontratados;

SEDE ADMINISTRATIVA

Avenida Silva Jardim, 303 – Rebouças, 80230-000 - Curitiba – PR



- 2) Questiona acerca da incompatibilidade do fornecimento de dois caminhões exclusivos para a CEASA-PR e do fornecimento de profissional motorista de caminhão com a possibilidade de subcontratação da licença de operação;
- 3) Indica a vedação imposta pelo Edital em seu item 16.1 acerca da impossibilidade de subcontratação do serviço.

IV - ANÁLISE

Tem-se que a empresa impugnante **SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE**, no dia 12/11/24.

Quanto ao pedido, após a análise das alegações citadas pela impugnante, constatou-se que:

- 1) O Edital, em seu item 19.10 indica que a licença de operação para os serviços de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos Classe II-B deve estar em nome da PROPONENTE. Somente nos itens 19.11 e 19.12, que tratam respectivamente do Aterro Sanitário e da Unidade em que se dará o destino final dos resíduos tóxicos é que está admitida a subcontratação.
- 2) No que se refere à exigência dos caminhões e do motorista, primeiramente, cumpre esclarecer que não há incompatibilidade entre o item 19.10 do Edital e a exigência de fornecimento de caminhão e motorista, uma vez que o item 19.10 diz explicitamente que a licença de operação para os serviços de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos Classe II-B deve estar em nome da PROPONENTE. Além disso, o Edital, em seu item 7.11.1, cita que: “os veículos, máquinas e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, serão de uso exclusivo na Unidade Atacadista de Maringá da CEASA-PR”. Sendo assim, procederemos com a alteração deste item do Edital a fim de deixar claro que somente o Caminhão Poly e o Trator são de uso exclusivo da CEASA-PR. O Caminhão Roll-on Roll-off não se enquadra na categoria de veículo exclusivo;
- 3) Por fim, acerca da impossibilidade de subcontratação apontada no item 16.1 do Edital, será procedida com a alteração do item, esclarecendo que somente será permitida a subcontratação para atendimento dos itens 19.11 e 19.12.

V - DA DECISÃO:

Conclui-se, a partir de todo exposto, que os argumentos apresentados são suficientes para conduzir a modificação e/ou correção do edital em pelo menos dois itens.

Sendo assim fica **DEFERIDO PARCIALMENTE** o pedido da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa SANETRAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, alterando-se o edital e a data de realização do certame, com nova data a ser divulgada em breve.

Curitiba, 19 de novembro de 2024

Gabriel Henrique Marinho Padilha
Pregoeiro

SEDE ADMINISTRATIVA

Avenida Silva Jardim, 303 – Rebouças, 80230-000 - Curitiba – PR



Documento: **DECISAODEIMPUGNACAO.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 19/11/2024 09:25 Local: CEASA/CPLLIC.

Inserido ao protocolo **22.949.326-4** por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha** em: 19/11/2024 09:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
919b5b5de031f8bae6baa3b7db1aa2fa.